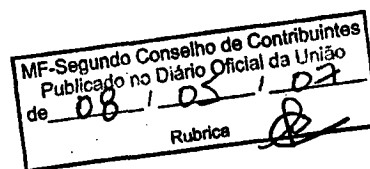




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10283.002840/2002-10
<b>Recurso n°</b>	127.407 Voluntário
<b>Matéria</b>	Processo Administrativo Fiscal
<b>Acórdão n°</b>	202-17.809
<b>Sessão de</b>	01 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	ORIENTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Belém - PA



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997,  
 30/06/1997

Ementa: RECURSOS. TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o  
 trintídio previsto no *caput* do art. 33 do Decreto n°  
 70.235/72.

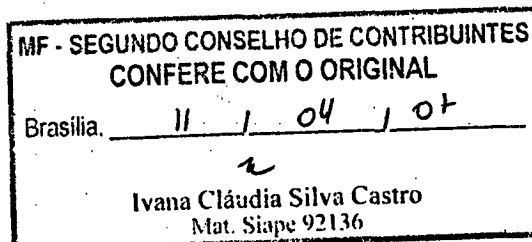
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO  
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,  
 por intempestivo.

  
 ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina  
 Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão  
 Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11</u> / <u>04</u> / <u>03</u> <i>u</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
---

## Relatório

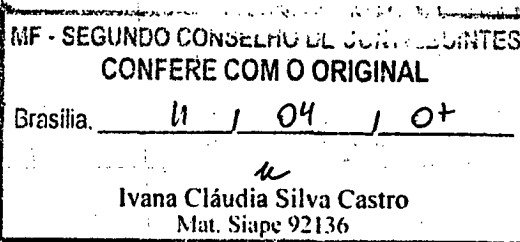
Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão de declaração inexata prestada em DCTF.

A 2ª Turma da DRJ em Belém - PA, por meio do Acórdão nº 1.733, de 10/11/2003 (fls. 243/250), manteve o lançamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 24/12/2003 (fls. 243v e 297), o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 264/283, em 27/01/2004, instruído com os documentos de fls. 251/268, onde constou o arrolamento de bens. Alegou, em preliminar, que foi notificado do acórdão de primeira instância em 26/12/2003 e de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 o prazo de trinta dias expirou em 27/01/2004. Tendo efetivado o protocolo nesta data, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido:

É o Relatório.

*P*



## Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Conforme se verifica à fl. 243v existem dois carimbos apostos, com datas dos dias 23 e 24/12/2003, que não permitem identificar com precisão o dia exato em que a correspondência foi entregue à contribuinte.

Por outro lado, nas fls. 251 e seguintes consta o recurso voluntário com carimbo de recepção datado do dia 27/01/2004.

Diante da incerteza quanto à tempestividade do recurso, o julgamento foi convertido em diligência à repartição fiscal de origem para que fosse certificada a data exata da recepção da correspondência que continha o Acórdão da DRJ em Belém - PA.

À fl. 297, o Diretor Regional dos Correios no Amazonas informou que a correspondência fora entregue no endereço do contribuinte no dia 24/12/2003.

Ora, o art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que se considera feita a notificação na data do recebimento da correspondência no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Portanto, no caso concreto, deve ser considerado o dia 24/12/2003 como a data em que ocorreu a notificação do Acórdão da DRJ em Belém - PA.

O prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 começou a fluir no dia 26/12/2003 e expirou no dia 26/01/2004. Tendo a contribuinte apresentado seu recurso somente no dia seguinte, em 27/01/2004, a Câmara não pode conhecer do recurso, pois é manifestamente intempestivo.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher o requisito da tempestividade.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM